



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.016206/2023-85

Reg. Col. 3092/24

Acusado: Rafael Lucchesi
Assunto: Apurar suposta prática de negociação de ativos em períodos vedados, em infração ao disposto no art. 54 da Resolução CVM nº 160/2022 e no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021.
Relator: Presidente João Pedro Nascimento

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”) para apurar a conduta de Rafael Lucchesi (“Acusado”), Diretor sem Designação Específica da Diagnósticos da América S.A. (“Companhia” ou “DASA”).

2. Segundo a SEP, o Acusado teria negociado ações ordinárias da DASA (ticker “DASA3”) em períodos vedados, em descumprimento ao disposto no art. 54 da Resolução CVM nº 160/2022¹ (“RCVM nº 160/2022”) e no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021² (“RCVM nº 44/2021”).

¹ Art. 54. O ofertante, as instituições participantes do consórcio de distribuição e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma na oferta pública devem abster-se de negociar com valores mobiliários do mesmo emissor e da mesma espécie daquele objeto da oferta pública, nele referenciados, conversíveis ou permutáveis, ou com valores mobiliários nos quais o valor mobiliário objeto da oferta seja conversível ou permutável.

² Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. ORIGEM

3. Este PAS tem origem no Processo nº 19957.003861/2023-73, que, por sua vez, foi instaurado após a apresentação, em 10/05/2023, pela DASA e por Rafael Lucchesi (em conjunto, “Denunciantes”), de comunicação voluntária conjunta acerca de determinadas operações de empréstimo com ações de emissão da Companhia realizadas pelo Acusado em suposto período vedado (“Autodenúncia”)³.

III. ACUSACÃO

4. Para fins de organização e objetividade, divido esta seção em três subseções: (i) na primeira, descrevo a cronologia dos fatos que resultaram na instauração do presente PAS; (ii) na segunda, trato da análise e das conclusões da SEP relacionadas aos fatos anteriormente descritos; e (iii) na terceira, elenco as imputações realizadas ao Acusado.

III.I. DOS FATOS E DO ENTENDIMENTO DOS DENUNCIANTES

5. Por meio da Autodenúncia⁴, os Denunciantes informaram basicamente que:
- (i) Em 04/03/2023, a Companhia protocolou perante esta CVM o pedido de registro automático e lançou uma oferta pública subsequente de ações (*follow-on*), nos termos da RCVM nº 160/2022 (“Oferta”);
 - (ii) Nos termos do art. 54⁵ da RCVM nº 160/2022, o período vedado referente à Oferta se iniciou em 05/03/2023, 30 (trinta) dias antes do seu protocolo, e o seu encerramento

³ Doc. nº 1950144, pp. 2-5.

⁴ Doc. nº 1950144, pp. 2-5.

⁵ Art. 54. O ofertante, as instituições participantes do consórcio de distribuição e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma na oferta pública devem abster-se de negociar com valores mobiliários do mesmo emissor e da mesma espécie daquele objeto da oferta pública, nele referenciados, conversíveis ou permutáveis, ou com valores mobiliários nos quais o valor mobiliário objeto da oferta seja conversível ou permutável. § 1º A vedação de que trata o caput: I – se inicia, para o ofertante e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, na data mais antiga entre: a) a data de deliberação da oferta; e b) o 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da oferta junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro; II – se inicia, para as instituições participantes do consórcio de distribuição e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, na data da contratação ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ocorreu em 26/04/2023, data de divulgação do encerramento da distribuição (“Período Vedado da Oferta”);

- (iii) Em 19/04/2023, no contexto da Oferta, o Acusado, na qualidade de acionista e nos termos e limites do direito de prioridade oferecido pela Companhia, subscreveu 60.000 (sessenta mil) ações ordinárias da Companhia;
- (iv) Posteriormente, em 25/04/2023, a Companhia notificou o Acusado⁶ sobre o início de novo período vedado, tendo em vista a divulgação do formulário de informações trimestrais da Companhia referente ao primeiro trimestre de 2023 (“ITR1-2023”), que ocorreria em 11/05/2023, de modo que era vedada a negociação de ações de emissão durante o período iniciado em 26/04/2023 e findo em 10/05/2023 (“Período Vedado do ITR” e, em conjunto com o Período Vedado da Oferta, os “Períodos Vedados”);
- (v) Ao final do mês de abril de 2023, ao solicitar o extrato de negociação de ações, visando ao cumprimento do disposto no art. 11, *caput*, da RCVM nº 44/2021⁷, o Acusado – em conjunto com a equipe de relações com investidores da Companhia – identificou que, além da subscrição das 60.000 (sessenta mil) ações, também foram realizadas operações de empréstimo com ações da Companhia em 20, 26 e 27 de abril e 02 e 03 de maio 2023 (“Operações de Empréstimo”) e, portanto, dentro dos Períodos Vedados.

do seu engajamento na oferta; III – se encerra com a divulgação do anúncio de encerramento de distribuição; e IV – aplica-se também: a) aos emissores, caso estes não sejam ofertantes, após terem sido solicitados, pelo ofertante ou por aqueles que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, a fornecer informações e documentos necessários para elaboração dos documentos da oferta, nos termos do art. 17, § 4º; b) aos administradores dos ofertantes, das instituições participantes do consórcio de distribuição, e, no caso da alínea “a” deste inciso, dos emissores; e c) aos empregados, contratados e colaboradores que estejam trabalhando ou assessorando de qualquer forma, em relação à realização da oferta, o ofertante, as instituições participantes do consórcio de distribuição, e, no caso da alínea “a” deste inciso, os emissores.

⁶ “O Sr. Rafael recebeu da Companhia alertas sobre (i) o calendário de eventos corporativos da Companhia, bem como (ii) o início do Período Vedado da Oferta (Anexo VI) e do Período Vedado ITR1-2023 (Anexo VII). Portanto, estava ciente das restrições de cada Período Vedado [...]” (doc. nº 1950144, p. 4, § 13).

⁷ Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (vi) Ao questionar a Braúna Assessores de Investimentos Ltda. (“AI”), assessoria de investimento contratada, o Acusado tomou conhecimento de que as Operações de Empréstimo foram realizadas com base no contrato de custódia remunerada celebrado entre o Acusado e a XP Investimentos S.A. (“Corretora”) em 20/04/2023;
- (vii) O Acusado não teria solicitado nem autorizado as Operações de Empréstimo, que “*não decorreram de uma decisão de investimento do Sr. Rafael no momento do Período Vedado, pois foram realizadas pela corretora sem o seu consentimento ou mesmo ciência prévia*”;
- (viii) O ganho financeiro obtido, no valor de R\$1.734,01 (mil setecentos e trinta e quatro reais e um centavo), seria irrelevante;
- (ix) Ao tomar conhecimento das Operações de Empréstimo realizadas durante o Período Vedado, o Acusado bloqueou a realização de novas operações no aplicativo da Corretora⁸ e solicitou o encerramento de quaisquer operações desta natureza que ainda estivessem em curso;
- (x) Por fim, diante dos fatos apresentados, solicitaram que não fosse aplicada qualquer sanção ao Acusado, “*considerando se tratar de conduta isolada, já tratada pelos controles internos da Companhia, desprovida de má-fé e imediatamente comunicada a esse órgão competente*”⁹.

III.II. ANÁLISE E CONCLUSÕES DA ÁREA TÉCNICA

6. Preliminarmente, a SEP encaminhou o Processo nº 19957.003861/2023-73 à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), solicitando a sua manifestação quanto à possibilidade de violação ao disposto no art. 13 da RCVM nº 44/2021¹⁰.

⁸ Doc. nº 1950144, p. 17.

⁹ Doc. nº 1950144, p. 4, § 15.

¹⁰ Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

7. Em reunião de seu Comitê de Comunicações, em 10/08/2023¹¹, a GMA-1 concluiu que:

- (i) O histórico das operações realizadas pelo Acusado nos últimos 5 (cinco) anos “*mostra poucas negociações, nenhuma com o ativo DASA3, de emissão da Companhia*”¹²; e
- (ii) “*Rafael atuou como doador de outras ações em empréstimo nos meses de abril e maio de 2023, o que corrobora a hipótese de que todas as suas posições estariam, por contrato com a Corretora, ‘disponíveis’ para aluguel*”¹³
- (iii) “[A]pós a análise efetuada com base nas informações disponíveis nesta fase preliminar, o Comitê entendeu pela ausência de elementos que pudessem justificar a adoção de diligências adicionais pela GMA-1 no caso, ao menos até o eventual surgimento de fatos novos, e pelo envio de Ofício Interno à SEP com a comunicação deste entendimento, a fim de que a referida Superintendência tome as providências que julgar cabíveis”.

8. Ao analisar os fatos¹⁴, e em linha com o entendimento constante da Autodenúncia, a SEP entendeu existir o período vedado entre os dias 05/03/2023 e 10/04/2023, sendo (i) o período vedado decorrente da Oferta do dia 05/03/2023 ao dia 26/04/2023; e (ii) o período vedado decorrente da divulgação do ITR do dia 26/04/2023 a 10/05/2023.

9. Nesse sentido, a despeito dos argumentos apresentados pelos Denunciantes, a Área Técnica entendeu que “*as operações de subscrição e empréstimo de ações de emissão da DASA, realizadas entre os dias 19.04.2023 e 03.05.2023, por parte do Sr. Rafael Lucchesi, Diretor da Companhia, foram realizadas em período de vedação*”¹⁵, o que seria suficiente para a sua responsabilização.

¹¹ Doc. nº 1950144, pp. 23-25.

¹² Doc. nº 1950144, p. 23.

¹³ Doc. nº 1950144, p. 24.

¹⁴ Inclusive com base nos Formulários Individuais de Negociação de Administradores e Pessoas Ligadas referentes a abril e maio de 2023, apresentados, respectivamente, em 10/05/2023 e 07/06/2023. Doc nº 1950144, pp. 7-8.

¹⁵ Doc. nº 1950147, § 22.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

10. Por fim, a SEP ressaltou que, caso a subscrição das 60.000 (sessenta mil) ações de emissão da Companhia tivesse sido realizada no primeiro dia que sucedeu o Período Vedado do ITR, o Acusado teria suportado um valor adicional de R\$166.200,00 (cento e sessenta e seis mil e duzentos reais), “*considerando a cotação média do pregão do dia 12.05.2023*”¹⁶.

III.III. RESPONSABILIDADES

11. Com base no exposto, a SEP imputa ao Acusado as seguintes infrações:

- (i) Violação do art. 54 da RCVM nº 160/2022, ao subscrever ações no dia 19/04/2023 e realizar operações referentes a empréstimos de ações nos dias 20/04/2023 e 26/04/2023, durante o Período de Vedado da Oferta; e
- (ii) Violação do art. 14 da RCVM nº 44/2021, ao realizar operações referentes a empréstimos de ações nos dias 27/04/2023, 02/05/2023 e 03/05/2023, durante o Período Vedado do ITR.

IV. ANÁLISE DA PFE-CVM

12. Em análise objetiva do Termo de Acusação¹⁷, por meio do Parecer n. 00009/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU¹⁸, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) concluiu pelo cumprimento de todos os requisitos formais elencados nos arts. 5º¹⁹ e 6º²⁰ da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM nº 45/2021”).

¹⁶ Doc. nº 1950147, § 23.

¹⁷ Doc. nº 1950147.

¹⁸ Doc. nº 1973858.

¹⁹ “Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.”

²⁰ “Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

V. DEFESA

13. Devidamente citado²¹, o Acusado apresentou, em 09/05/2024, suas Razões de Defesa²².

14. Preliminarmente, com fundamento no princípio da proporcionalidade, que rege o processo administrativo sancionador no âmbito federal²³, o Acusado sustenta a inexistência de justa causa, exigida pelos arts. 4º²⁴ e 8º, II²⁵, da RCVM nº 45/2021, e pela jurisprudência da CVM²⁶, para a instauração deste PAS. Isso porque, no caso em comento:

- (i) Por meio da comunicação voluntária, que traduz a sua boa-fé, o Acusado “*destacou que as operações de empréstimo realizadas no Período Vedado do ITR foram pontuais, irrelevantes – os ‘ganhos’ somaram irrisórios R\$ 1.734,01 – e não decorreram de sua conduta*”²⁷;

– rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.”

²¹ Doc. nº 1984059.

²² Doc. nº 2033596.

²³ De acordo com o art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999: “A Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

²⁴ “Art. 4º Considerando as informações obtidas na investigação das infrações administrativas, as superintendências podem: I – deixar de lavrar termo de acusação nos casos em que concluírem: a) pela inexistência de irregularidades ou pela extinção da punibilidade; ou b) pela pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou da lesão ao bem jurídico tutelado e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos; II – lavrar termo de acusação, nos termos do art. 6º; ou III – propor inquérito administrativo destinado a aprofundar a coleta de elementos adicionais à verificação da autoria e da materialidade da infração, nos termos do art. 8º. § 1º Na avaliação da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico, podem ser utilizados os seguintes parâmetros, dentre outros: I – o grau de reprovabilidade ou da repercussão da conduta; II – a expressividade de valores relacionados à conduta; III – a expressividade de prejuízos causados a investidores e demais participantes do mercado; IV – o impacto da conduta na credibilidade do mercado de capitais; V – os antecedentes das pessoas envolvidas; VI – a boa-fé das pessoas envolvidas; VII – a regularização da suposta infração pelo administrado; e VIII – o ressarcimento dos investidores lesados. (...)”.

²⁵ “Art. 8º Compete às superintendências apresentar proposta de instauração de inquérito administrativo, dirigida à Superintendência Geral, que pode: [...] II – devolver o processo administrativo às superintendências, quando entender não haver justa causa para a instauração do inquérito.”

²⁶ O Acusado busca alicerce no PAS CVM nº RJ2010/16884, Dir. Rel. Otavio Yazbek, j. em 17/12/2013.

²⁷ Doc. nº 2033596, § 26.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (ii) A subscrição de ações no exercício do direito de prioridade não imprime conduta irregular; e
- (iii) O Acusado é réu primário e não possui nenhum histórico perante a Autarquia.

15. Assim, segundo o Acusado:

[...] os fatos discutidos neste processo não apresentam a relevância e nem o potencial lesivo necessários à instauração de um processo administrativo sancionador em face do Defendente e, muito menos, que justifiquem a necessidade de aplicação de uma eventual penalidade no caso concreto²⁸.

16. No mérito, quanto à subscrição de ações no âmbito da Oferta, o Acusado defende inexistir qualquer proibição à sua realização. De acordo com o Relatório da Audiência Pública SDM nº 02/2021, que deu origem à RCVM nº 160/2022, a vedação prevista no art. 14 apenas é aplicável a negociações realizadas por pessoas vinculadas “fora do âmbito da oferta pública”.

17. Ainda segundo o Acusado, a única restrição imposta pela RCVM nº 160/2022 seria a de que, “*em caso de excesso de demanda superior a um terço à quantidade de valores mobiliários inicialmente ofertada, não seja permitida a colocação de valores mobiliários para as pessoas vinculadas*”²⁹⁻³⁰.

18. Portanto, a subscrição no contexto da Oferta não estaria vedada pelo art. 14 da RCVM nº 160/2022.

19. Quanto às Operações de Empréstimo, o Acusado sustenta, por sua vez que:

²⁸ Doc. nº 2033596, § 31.

²⁹ Doc. nº 2033596, § 40.

³⁰ Pela definição do art. 2º, XVI, da RCVM nº 160/2022, a expressão “pessoas vinculadas” abrange “controladores, diretos ou indiretos, ou administradores dos participantes do consórcio de distribuição, do emissor, do ofertante, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau, sociedades por eles controladas direta ou indiretamente e, quando atuando na emissão ou distribuição, as demais pessoas consideradas vinculadas na regulamentação da CVM que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) O Termo de Contratação de Custódia Remunerada foi assinado pelo Acusado, em conjunto com outros documentos, para que este pudesse participar da Oferta;
- (ii) “*De acordo com o Termo de Custódia Remunerada, todas as posições detidas pelo Defendente na Corretora seriam disponibilizadas automaticamente para empréstimo, sem que fosse necessária sua autorização ou qualquer comunicação ou notificação a respeito das operações*” (grifos originais)³¹;
- (iii) Tão logo tomou conhecimento, o Acusado solicitou o cancelamento antecipado das Operações de Empréstimo em aberto e bloqueou o início de novas operações;
- (iv) O assessor de investimento do Acusado tinha conhecimento de que este era administrador estatutário da Companhia e que o Acusado não tinha interesse em realizar operações de empréstimo com as ações ordinárias da Companhia;
- (v) “*Deste modo, é possível constatar que, por um equívoco da Corretora, as ações DASA3 figuraram entre os ativos negociados em nome do Defendente, entre 20.04.2023 e 03.05.2023*”;
- (vi) Em precedentes que tratavam sobre o ilícito de *insider trading*, a CVM reconheceu que operações realizadas diretamente pela corretora e sem o conhecimento do acusado, “fundamentada[s] em relação contratual que conferia [, àquela,] esta discricionariedade e delegação”, justificariam a sua absolvição³²;
- (vii) Em linha com os referidos precedentes, o Acusado não pode ser penalizado pelas Operações de Empréstimo, que foram realizadas por terceiros sem a sua ciência ou ingerência;

³¹ Doc. nº 2033596, § 55.

³² O Acusado busca guarida nos seguintes precedentes: (i) PAS CVM nº 04/2004, Pres. Rel. Marcelo Trindade, j. em 28/06/2006; e (ii) Votos, no âmbito do PAS CVM nº 02/2010, j. em 09/07/2013, do Dir. Rel. Roberto Tadeu e da Dir. Luciana Dias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(viii) “[N]ão se está diante de uma conduta dolosa ou sequer culposa do Defendente”³³, necessárias, para fins de imposição de sanção disciplinar³⁴; e

(ix) O lucro percebido pelo Acusado é irrisório e as operações foram pontuais e irrelevantes, e, portanto, atípicas. Pelo princípio da insignificância, acolhido pelo Colegiado da CVM³⁵, o Acusado não poderia ser responsabilizado pela sua realização.

20. Por fim, em 22/11/2024, Rafael Lucchesi juntou aos autos Memorial de Defesa³⁶, no qual foram reiterados os argumentos anteriormente expostos e anexado o Termo de Contratação à Custódia Remunerada³⁷ celebrado com a Corretora.

21. Com base no exposto, o Acusado requer:

(i) O reconhecimento da nulidade deste PAS pela inexistência de justa causa para a sua instauração; ou

(ii) Subsidiariamente, a sua absolvição, com base nos argumentos de mérito apresentados.

VI. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

22. Apesar de ter manifestado seu interesse na celebração de termo de compromisso, o Acusado não protocolou, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da apresentação da sua defesa, referido no § 2º do art. 82 da RCVM nº 45/2021³⁸, nenhuma proposta.

³³ Doc. nº 2033596, § 74.

³⁴ Em defesa da necessidade de comprovação do elemento subjetivo da infração, o Acusado cita, dentre outros, os seguintes julgados desta Autarquia: (i) PAS CVM nº 19957.005248/2021-29, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 05/09/2023; (ii) PAS CVM nº 19957.007862/2018-20, Dir. Rel. Alexandre Costa Rangel, j. em 09/05/2023; (iii) manifestação de voto do Dir. Gustavo Borba no PAS CVM nº RJ2014/10556, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 28/11/2017; (iv) e PAS CVM nº RJ2011/12095, Dir. Rel. Otavio Yazbek, j. em 10/12/2013.

³⁵ O Acusado menciona os seguintes precedentes: (i) PAS CVM 19957.006304/2018-47, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 04/11/2020; (ii) PAS CVM RJ2015/2027, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 02/04/2019; (iii) PAS CVM nº RJ2005/033, Pres. Rel. Marcelo Trindade, j. em 05/10/2005; (iv) IA CVM RJ2002/6982, Dir. Rel. Norma Parente, j. em 18/12/2003; e (v) PAS CVM nº RJ2013/4328, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 01/09/2015.

³⁶ Doc. nº 2201940.

³⁷ Doc. nº 2201951.

³⁸ Art. 82. [...] § 2º A proposta completa de termo de compromisso deve ser encaminhada à GCP em até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

23. Assim, a Gerência de Controle de Processos Sancionadores (“GCP”) encaminhou o PAS em epígrafe à Gerência Executiva (“EXE”), para que fosse designado o seu Relator.

VII. DISTRIBUIÇÃO

24. Por fim, registro que fui designado Relator deste PAS em Reunião do Colegiado de 09/07/2024³⁹.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

João Pedro Nascimento

Presidente Relator

³⁹ Doc. nº 2082100.